



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 222, 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

**INSTITUI O PROGRAMA
ESTADUAL DE DIAGNÓSTICO
PRECOCE E PREVENÇÃO DA
DOENÇA RENAL CRÔNICA
EM BEBÊS E CRIANÇAS.**

AUTOR: DEP. FLÁVIO NOGUEIRA JÚNIOR

RELATOR: DEP. GESSIVALDO ISAÍAS

I. RELATÓRIO

Foi enviado para a relatoria deste Deputado, o Projeto de Lei nº 222, lido em Plenário dia 11 de dezembro de 2024, de autoria do Deputado Flávio Nogueira Júnior, que Institui o Programa Estadual de Diagnóstico Precoce e Prevenção da Doença Renal Crônica em Bebês e Crianças.

O projeto estabelece diretrizes como: acompanhamento de crianças com fatores de risco, consultas periódicas com nefrologistas pediátricos, inclusão de exames preventivos no calendário pediátrico, campanhas de conscientização, e capacitação de profissionais de saúde.

O art. 6º prevê a regulamentação pelo Poder Executivo e o art. 7º trata da vigência imediata da norma.

É o relatório, devemos então verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

II. VOTO DO RELATOR

Para tanto, apresento, de acordo com os artigos 155, parágrafo único e 156 do regimento interno desta casa, parecer onde examino o projeto de lei que ora encontra-se sob análise.

A função Legislativa está sendo exercida na análise da proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 97 e art. 142, do Regimento interno.

O projeto encontra amparo nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, os quais reconhecem a saúde como direito social e dever do Estado, assegurado mediante políticas

Av. Marechal Castelo Branco, 201
Bairro Cabral – CEP. 64000-810
Fone: (86) 3133 3022
Teresina – Piauí – Brasil



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

A proposta também respeita o pacto federativo, uma vez que atribui competência ao Poder Executivo local para regulamentação da matéria, sem invadir competências privativas da União previstas no art. 22 da CF. Trata-se de norma de cunho administrativo e sanitário, cuja competência legislativa é concorrente, nos termos do art. 24, XII, da Constituição.

A proposição não fere cláusulas pétreas, nem princípios constitucionais, e está alinhada ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da CF), ao prever medidas específicas de cuidado e prevenção de agravos à saúde infantil.

Depois de analisada, verifica-se, portanto, que tal norma proposta pelo Nobre Parlamentar, atende todas as exigências legais, motivo pela qual entendendo que não há impedimento quanto a sua legalidade, juridicidade, regimental e técnica legislativa, **recomendando sua aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça.**

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- | | |
|-----------------------------------|-------------------------------------|
| (X) Aprovação. | () Rejeição. |
| () Aprovação com Emenda. | () Transformação em Indicativo. |
| () Aprovação com Substitutivo. | () Aprovado em reunião conjunta. |

**SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA EM TERESINA/PI, 29 DE ABRIL DE 2025.**

[Handwritten signature of Deputado Gessivaldo Isaías]

Relator

